ARTIGO 1º:-Fica denominada PRAÇA ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELLOS a Praça existente no Jardim Progresso, final da Rua Henrique Cabral de Vasconcellos.

ARTIGO 2º:-Esta Leientrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (11/12/1989).

Aquevirques Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.-.-.-

versa;

II - TÉCNICO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Médico Veterinário do Departamento de Saúde do Município ou do Governo do Estado de São Paulo;

III - AGENTE SANITÁRIO - Servidores Municipais deisgnados pela Administração Municipal;

IV - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - O Departamento de Saúde do Município e ou outros órgãos do Estado de São Paulo envolvidos no referido programa;

V - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

VI - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO - As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas á produção econômica;

VII - ANIMAIS SINANTRÓPICOS - As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VIII - ANIMAIS SOLTOS - Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

IX - ANIMAIS APREENDIDOS -Todo e qualquer animal capturado por - servidores municipais, compreendendo desde o instante da captu - ra, seu transporte, alojamentonas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

X - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS - As dependências apropria - das para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

XI - CÃES MORDEDORES VICIOSOS - Os causadores de mordeduras a - pessoas ou outros animais, emlogradouros públicos, deforma repetida;

XII - MAUS TRATOS - Toda e qualquer ação voltada contra os ani - mais que implique em crueldade, especialmente em ausência dealimentação mínimia necessária, excesso de trabalho e de peso de - carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais);

XIII - CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças - infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, emalojamentos de dimensões - inapropriadas à sua espécie e porte;

XIV - ANIMAIS SELVAGENS - Os pertencentes às espécies não domésticas;

XV - FAUNA EXÓTICA - Animais de espécies estrangeiras;

XVI - ANIMAIS UNGULADOS - Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVII - COLEÇÕES LÍQUIDAS - Qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 4º:-Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública.

ARTIGO 5º:-Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º:-É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 7º:-É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira numerada e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

ARTIGO 8º:-Serão apreendidos os cães mordedores e viciosos, condição essa constatada por Técnico Sanitário ou comprovada mediante registro de ocorrência policial.

ARTIGO 9º:-Sem prejuízo de outras penas previstas nesta Lei, será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto -

deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os animais apreendidos por força do disposto - neste artigo somente poderão ser resgatados, se constatados, por Técnico Sanitário Responsável, não mais subsistir as causas ensejadoras da apreensão.

ARTIGO 10:-O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a - juizo do Técnico Sanitário Responsável, ser sacrificado "in loc".

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 11:-Os animais apreendidos poderão ser resgatados no prazo de 5 (cinco) dias contados da apreensão, e ultrapassado esse prazo, poderão, a critério do Órgão Sanitário Responsável, ser - objeto de:

I - Leilão;

II - Adoção;

III - Doação;

IV - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 12:-É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeita condições de alojamento, alimentação, - saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remo - ção dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públi - cos.

ARTIGO 13:-É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário Responsável.

ARTIGO 14:- proprietário fica obrigado a permitir o acesso do - Técnico Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

ARTIGO 15:-A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei.

ARTIGO 16:-Todo proprietário deanimal é obrigado a mantê-los per

manentemente imunizado contra a raiva.

ARTIGO 17:-Em caso de falecimento do animal, caberá ao proprietário dispor adequadamente do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 18:-Ao munícipe compete a adoçãode medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas deanimais da fauna sinatrópica.

ARTIGO 19;-É proibida o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros sinantrópicos.

ARTIGO 20:-Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, plásticos, sucatas de qualquer material, inclusive de ferro, são obrigados a mantê-lo permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 21:-Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22:-É proibida acriação e amanutenção deanimais da espécie suina, em zona urbana do município, bem como manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas possam ser causa de insalubridade, periculosidade ou de incômodo aos habitants de residências próximas.

ARTIGO 23:-A caça deanimais e pássaros silvestres da fauna brasileira, se fará em observância aos Artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.197, de 03/01/1967 - Do Código de Caça - combinada com o Artigo 4º, ítem IV, da Portaria 267-P.

ARTIGO 24:-A comercialização de animais e pássaros silvestres da fauna brasileira, somente será autorizada com observância do Artigo 16 da Lei nº 5.197, de 03/01/1967.

ARTIGO 25:-Lei Complementar, regulamentará o registro de animais em órgãos competente, assim como, disciplinará custo de estadia e liberação.

ARTIGO 26º-São proibidas no Município de São João da Boa Vista, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepeionais, a juízo do òrgão Sanitário Responsável, a criação, a manu-

tenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que - tange à fauna brasileira.

ARTIGO 27:-Somente será permitida a exibição artistica ou circensedeanimais após a concessão do laudo específico, emitido pelo - Órgão Sanitário Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário Responsável, em que serão examinadas as condições de saúde do ani - mal, sua manutenção e também as condições de alojamento.

ARTIGO 28:-Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Técnico Sanitário Responsável, deverá ser prontamente isolado e ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 29:-Os canis de propriedade privada ou comercial somente- poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário Responsável, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, bem como, expedição de laudo - pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente e desde - que respeitado o disposto no Artigo 24.

ARTIGO 30:-É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: igrejas,- cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Excetuam-se da proibição desteartigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados e - licenciados, destinados a criação, venda, treinamento, competi - ção, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 31:-É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 32:-É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

ARTIGO 33:-Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 67, de 28 de novembro de 1.983 (Cdigo de Obras), e das

normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 desetembro de 1.978 (Código Sanitário Estadual) e demais dispositivos pertinentes, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Técnico Sanitário Responsável, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 34:-É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

PARÁGRAFO ÚNICO:-É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras nos veículos - de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 35:-Verificada a infração a qualquer dispositivo desta - Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Apreensão do animal;

III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - Cassação do Alvará.

ARTIGO 36:-A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração e, serão de natureza leve, grave ou gravíssima, como segue:

I - LEVES - No valor de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município - para as infrações aos artigos 6º, 7º, 9º e incisos I e V, 15 e - 18;

II - GRAVES - No valor de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município para as infrações ao parágrafo único do Artigo 7º e incisos III e IV do Artigo 9º e aos Artigos 14, 21, 22, 27, 29, 30, 32, 33 e - 34 e seu Parágrafo Único.

III - GRAVÍSSIMAS - No valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município para as infrações aos artigos 19, 19, 20, 26 e 31.

§ 1º:-Na reincidência, as multas previstas neste artigo se

rão aplicadas em dobro.

§ 2º:-A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 3º:-Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

ARTIGO 37:-O desresoeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculação ao exercício de sua função, sujeitarão o infrator à penalidade de multa de 3 (três) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 38:-Sem prejuizo das penalidades previstas nos artigos 35 e 36, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de diárias na seguinte proporção:

I - Para os de grande porte (bovino, equinos, muares, etc.) no valor de 1/2 (meia) Unidade Fiscal do Município;

II - Para os de médio porte (caprinos, ovinos, suinos etc.) no valor de 1/3 (um terço) da Unidade Fiscal do Município;

III - Para os de pequeno porte (caninos, felinos, aves, pássaros etc.) no valor de 1/4 (um quarto) da Unidade Fiscal do Município.

ARTIGO 39:-A esta Lei aplicar-seá subsidiariamente no que couber as normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978 (Código Sanitário Estadual) e demais dispositivos pertinentes.

ARTIGO 40:-As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 41:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove (11/12/1989).

Aquevinque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -